



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 123/2021/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0065.387369/2020-13

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de **vigilância e segurança patrimonial, preventiva e ostensiva, armada diurna e noturna**, a serem prestadas nas dependências do Centro de Atendimento Socioeducativo de Ji-Paraná, visando atender as necessidades da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do(a) Pregoeiro(a), designado(a) por meio da **Portaria Nº 131/2020/SUPEL-GAB publicada no DOE do dia 05.11.2020**, em atenção à intenção de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **G. J. SEG VIGILANCIA LTDA – EPP**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no princípio da vinculação ao edital, da legalidade e demais princípios que regem à Administração Pública e legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **G. J. SEG VIGILANCIA LTDA – EPP**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, contra a habilitação ocorrida neste pregão eletrônico, realizando-a no **item 1**.

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o(a) Pregoeiro(a) recebe e conhece a intenção interposta, sendo considerada tempestiva e encaminhada por meio adequado.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

a) **G. J. SEG VIGILANCIA LTDA – EPP**

Em síntese, apresentamos abaixo as razões recursais da referida empresa:

Intenção

Não há documento que comprove as alíquotas na planilha em relação aos tributos, pois utiliza as do LUCRO PRESUMIDO e a licitante é do SIMPLES NACIONAL. Há vantagem de maneira ilícita com percentuais incorretos em desacordo com a LC 123/2006 (anexo IV). Não há documento que comprove as alíquotas. Anexou contrato em valor superior ao licitado para vigilância desarmada

(custos menores), sendo que não apresentou nenhum firmado no valor mais próximo ao deste certame. Há risco de inexecuibilidade.

Recurso

Após a fase de lances, foi efetuado o desempate pela licitante PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.168.007/0001-27, a qual após negociação e envio de sua Planilha de Custos teve análise pela SUPEL e parecer do responsável com indicação de regularidade quanto às planilhas e sua forma de preenchimento pela licitante.[...]

Para se obter a alíquota efetiva (aquela que de fato deveria ser colocada na Planilha de Custos) é necessário fazer outra fórmula. Conforme texto do art. 18, § 5º-C, inciso VI (vigilância). Veja-se: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º[...]

A Licitante, em sua última planilha acostada ao sistema, lança suas alíquotas nos seguintes percentuais: ISS 5%, PIS 0,56% e COFINS 3,0%. Ocorre que, após calcular-se a alíquota efetiva da Licitante, é possível constatar que essas alíquotas deveriam ser de: ISS 2%, PIS 0,00% e COFINS 1,28%.[...]

A licitante declarada vencedora deixou de apresentar extrato de seus faturamentos lançados no Simples Nacional, bem como não apresentou nenhum documento que comprove suas alíquotas lançadas na planilha em relação aos tributos, especialmente às alíquotas do ISS, PIS e COFINS, com percentuais de 5,0%, 0,65% e 3,0% respectivamente, notadamente percentuais que são atribuídos ao LUCRO PRESUMIDO, sendo certo que a licitante anexou DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

Ao final requer:

a) Pelas razões expostas, requer seja dado provimento ao presente RECURSO, com o fim de DESCLASSIFICAR a licitante recorrida, em razão das irregularidades apontadas no presente recurso, especialmente quanto às alíquotas em desacordo com a Tabela do Anexo IV do Simples Nacional, regime que a licitante declarou que opta, bem como em razão da possível inexecuibilidade, vez que ela não junta documentos que subsidiem a análise de forma diversa.

3. DA CONTRARRAZÃO

a) PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL

Apresentamos abaixo, breve resumo, a contrarrazão elaborada pela recorrida:

Contrarrazão

A Recorrente aduziu que esta comissão julgadora cometeu erro, uma vez que a Recorrida estaria descumprindo normas previstas na Lei 123/2006. Considerando que a planilha de custo fora analisada por setor competente dessa superintendência e sanado todos os erros apontados e que a mesma planilha foi apresentada no rigor das normas vigentes não há o que se discutir.

Ainda a recorrente alega que o valor é inexecuível, é nítido a insistência do recorrente em tumultuar o processo, ora, o valor proposto pela Recorrida é de R\$ 226.794,2400 e da Recorrente R\$227.072,00, sendo infame tal alegação Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação e proposta da recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida. Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da recorrida perante o mercado. Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário.[...]

Ante, o exposto, em atendimento aos princípios da economicidade, moralidade dos atos administrativos, transparência Pública, isonomia, legalidade e por todo exposto, requer sejam o pedido elencado no Recurso Administrativo, julgado totalmente improcedente, por esta comissão, visto que inexistem razões concretas para a reforma do resultado da licitação, uma vez que a licitante apresentou a proposta mais vantajosa e exequível. Caso o entendimento seja diverso requer sejam as presentes CONTRARRAZÕES remetidas à autoridade Superior Competente, na forma Legal, promovendo assim, a mais lidima Justiça!

4. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no julgamento recursal, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais já coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente passamos ao Julgamento.

Primeiramente, vale esclarecemos que a análise e parecer técnico, fora realizado pela SUPLE-GAP por profissional qualificado, constando em seu primeiro Parecer 28 (0018750771), a seguinte análise da planilha:

Parecer nº 28/2021/SUPEL-GAP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0065.387369/2020-13

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR VIGILÂNCIA NO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE JI-PARANÁ/RO.

LICITANTE: PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, empresa 1º colocada na fase de lances.

Senhora Pregoeira,

Realizada a 2ª avaliação técnica das planilhas de custos e formação de preços apresentadas pelas empresas licitantes acima epigrafada, faz-se necessário e imprescindível os ajustes abaixo descritos:

LICITANTE: PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

A estrutura da planilha de custos e formação de preços análise está de acordos com os parâmetros exigidos e demonstra satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta conforme analisada detalhadamente no parecer 27 (ID 0018727181).

A empresa neste segundo momento apenas ajustou sua proposta de acordo com o último lance ofertado no sistema Comprasnet, desta feita a proposta proporcionou a elaboração do seguinte quadro:

ESTIMATIVO PARA CONTRATAÇÃO X ECONOMIA GERADA

Estimativo para Contratação	Valor da proposta do fornecedor	Economia
R\$ 287.588,88	R\$ 226.794,64	R\$ 60.794,64

Ao analisarmos as informações contidas no **Estimativo para Contratação x Economia Gerada** podemos observar que a licitante apresentou seus valores **abaixo do ANEXO III – do Edital – Quadro Comparativo de Preços**.

O Quadro acima demonstra que, caso a Licitante PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA venha sagrar-se vencedora do certame e firmar contrato com a Administração Pública haverá uma economia **de R\$ 60.794,64 (Sessenta mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**.

Diante de todo o exposto, apresento-lhe as minhas considerações para auxiliá-la em sua tomada de decisão.

Atenciosamente,

Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior

Gerente de Análise Processual/SUPEL/RO

Responsável pela Análise da Planilha

Após, o Parecer Técnico esta Pregoeira habilitou a empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. Em virtude do recurso administrativo (0019370005) fora encaminhada novamente à SUPEL-GAP, para que procedesse a reanálise da planilha conforme questionamentos elencados no recurso e contrarrazão, feito isto, vejamos a análise acostado nos autos do processo no Despacho SUPEL-GAP (0019880218) :

DO: GAP/SUPEL

PARA: KAPPA/SUPEL

Processo Nº: 0065.387369/2020-13

Assunto: Análise e Parecer Técnico do Recurso Administrativo

Senhora Pregoeira,

Tendo em vista o alegado pela Recorrente nas razões de recurso quanto ao incorreto dimensionamento dos tributos (8,65% ao invés de 3,28%) e que a licitante vencedora deve ser

desclassificada, alegando a que obterá uma vantagem patrimonial no percentual de 5,37%, valor que implicará significativamente o valor global de sua proposta, o que pode implicar na inexecuibilidade da proposta.

Pois bem, o presente objeto refere-se à prestação de serviços com terceirização de mão de obra, em que a planilha é dimensionada conforme o salário do piso da categoria e todos os percentuais sobre ele incidentes.

Quanto aos percentuais do PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e ISSQN (5,00%), leva em consideração a alíquota do Lucro Presumido e que o “erro” alegado pela Recorrente não influenciaria no resultado final do certame, pois a Recorrida pode ajustar sua planilha sem majoração do preço, é o que determina a IN 2/2008-SLTI/MPOG, cujo art. 29-A, § 2º, assim dispõe:

Art. 29-A, § 2º: Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este [o preço ofertado] é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Desta feita, caso entenda a pregoeira a necessidade de diligência, a Recorrida poderá apresentar uma planilha com os tributos do SIMPLES NACIONAL e poderá ajustar a sua margem de lucro e custos indiretos, mas o valor final não será alterado.

Quanto a exequibilidade das planilhas, uma vez que foram previstos todos os tributos e demais despesas decorrentes da contratação, fica difícil determinar em que ponto a execução dos contratos se tornaria impraticável em relação aos preços apresentados.

No mais, a diferença da proposta da Recorrida para a Recorrente é de R\$ 277,76 (Duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), afastando assim a alegação de inexecuibilidade.

Isto posto, considerando as análises supra, JULGO IMPROCEDENTES os recursos apresentados, considerando a legislação aplicável, e opino para que se promova diligência para que a Recorrida apresente sua planilha com a tributação de acordo com o SIMPLES NACIONAL.

Diante de todo o exposto, apresento-lhe as minhas considerações para auxiliá-la em sua tomada de decisão.

Atenciosamente,

Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior
Gerente de Análise Processual/SUPEL/RO
Responsável pela Análise da Planilha

Dessa maneira, com base nas informações prestadas pela profissional Técnico **Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior**, entendemos que não houve nenhuma irregularidade no presente certame, procedemos à decisão.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o(a) Pregoeiro(a), consubstanciado(a) pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-o **tempestivo**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, procedendo o retorno a fase para as devidas diligências e solicitação de planilha ajustada, ficando AGENDADA para o dia 02/08/2021 às 09:00 horário de Brasília.

Porto Velho, 30 de Agosto de 2021

CAMILA CAROLINE ROCHA PERES

Pregoeira Substituta da Equipe KAPPA/SUPEL/RO

Mat 300145454



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 30/08/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020311262** e o código CRC **93C7BF4C**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0065.387369/2020-13

SEI nº 0020311262